

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2019

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências", para incluir o art. 60-A, com o objetivo de dispor sobre a gratuidade na baixa de empresas que não apresentem qualquer atividade por, no mínimo, 3 (três) anos.

FÉLIX Deputado **MENDONCA** Autor:

JÚNIOR

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

Tramitou nesta Casa e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 3.616, de 2012, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que acrescentava o art. 60-A à Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins para determinar a baixa, de ofício, do registro da microempresa ou empresa de pequeno porte, constituída como sociedade empresária ou simples, que esteja inativa por, no mínimo, três anos. Estabelecia, ainda, que a Receita Federal cancelaria a inscrição da empresa junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as mesmas condições.

A iniciativa se justificava, segundo o autor, pela necessidade de se desburocratizar e desonerar o processo de baixa de empresas, vez que mais de 80% das empresas abertas no Brasil fecham as portas sem que seja dada baixa de seus arquivos junto aos órgãos públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 3.616, de 2012, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal em 01.12.2015. Uma vez naquela Casa Legislativa, tramitou como Projeto de Lei da Câmara nº 198, de 2015, e, foi alterado por meio de uma Emenda única apresentada e devolvida a esta Casa em 12.11.2019, tramitando como este Projeto de Lei nº 6.003, de 2019.

Para a apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto logrou aprovação.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, devemos ter posição favorável à aprovação da Emenda.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados alterava a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de







Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, para incluir o seguinte art. 60-A:

> Art. 60-A. A microempresa ou a empresa de pequeno porte, que sejam constituídas sob a forma de sociedade empresária ou simples, ou o empresário, que comprovadamente não apresente qualquer arquivamento ou qualquer atividade operacional por, no mínimo, três anos, terá, de ofício, seu registro automaticamente baixado e cancelado pelo oficial do Registro de Empresas Mercantis ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sem incidência de qualquer ônus.

> Parágrafo único. A microempresa, a empresa de pequeno porte ou o empresário referidos no caput deste artigo também terá cancelada a respectiva inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e o seu cancelamento será executado, de ofício e igualmente sem ônus, pela Receita Federal do Brasil.

Tal proposição estabelece empresário que 0 microempresa ou empresa de pequeno porte que não apresentar qualquer arquivamento ou qualquer atividade operacional por, no mínimo, três anos, terá seu registro automaticamente baixado e cancelado pela junta comercial ou pelo registro civil de pessoas jurídicas, e também terá cancelado seu CNPJ pela Receita Federal do Brasil.

Tais cancelamentos seriam de forma automática, sem qualquer comunicação e sem quaisquer ônus para as partes envolvidas.

No Senado Federal, o texto foi emendado, o que resultou neste Projeto de Lei nº 6.003, de 2019, que busca estabelecer que, para o cancelamento, será necessária notificação pessoal do administrador ou do empresário para se manifestar no prazo de quinze dias, sendo presumida aceitação na hipótese de silêncio após a notificação.

Consideramos válida a iniciativa de facilitar o processo de baixa e cancelamento do CNPJ de microempresas ou empresas de pequeno porte que estejam inativas.

Porém, acreditamos que, da forma como aprovado inicialmente nesta Casa, poderá acarretar insegurança aos empreendedores deste País e danos expressivos a empresários e a microempresas, empresas de pequeno porte e seus respectivos sócios.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Concordamos com o parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, segundo o qual pode ocorrer que, após lograr constituir formalmente sua microempresa ou empresa de pequeno porte, ou mesmo após conseguir registrar-se como empresário, o empreendedor que se mantiver continuamente em atividade desde a efetivação do registro venha, subitamente e sem qualquer aviso prévio, constatar, durante a realização de um de seus negócios, que não apenas seu CNPJ foi cancelado, como também que sua própria empresa inexiste formalmente.

Não é sem motivo que, durante a tramitação da proposição no Senado Federal, a Federação Nacional de Juntas Comerciais – Fenaju encaminhou sucinta nota técnica, alertando, entre outros aspectos, que:

1) é perfeitamente normal que uma sociedade empresária passe 3 (três) anos sem arquivar uma alteração contratual, sendo um exagero se pressupor que o simples não arquivamento de atos societários em tempo tão curto seja suficiente para pressupor que a empresa mereça ter seus registros cancelados;

2) preocupa-se que caso o projeto venha a ser aprovado, sociedades empresariais que estejam em pleno funcionamento venham a ter seu registro cancelado de forma prematura, causando prejuízos a quem quer empreender no país.

A Emenda do Senado Federal nos oferece uma solução para que sejam reduzidos os danos que a proposição original poderia acarretar aos empresários e às microempresas e empresas de pequeno porte de todo o País e a seus respectivos sócios, ao dispor que para o cancelamento será necessária notificação pessoal do administrador ou do empresário para se manifestar no prazo de quinze dias.

Consideramos que ainda não é o ideal, pois sempre poderá haver falhas no recebimento da comunicação, por exemplo, mas pelo menos reduz a possibilidade de sociedades empresariais que estejam em pleno funcionamento venham a ter seu registro cancelado de forma açodada.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.003, de 2019.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputada Federal **DELEGADA KATARINA**Relatora



